

# JURISDIÇÃO

Jorge COLAÇO<sup>1</sup>

Fábio de CARVALHO<sup>2</sup>

Ariane Fernandes de OLIVEIRA<sup>3</sup>

## INTRODUÇÃO

Temos em nossa sociedade conflitos que não são eliminados com o comando legal, a simples existência de norma jurídica expressa em nosso ordenamento jurídico não basta, é um espírito sem corpo, por consequência sem efetiva ação. Este estado de conflito promove uma ruptura na paz social e requer uma ação eficaz para solucionar este conflito surgido em razão da disputa que se tenha estabelecido e, em consequência, restabelecer o desejável estado de harmonia nas relações sociais. A noção de Estado de Direito consagra a ideia de divisão das funções atribuídas, próprias de sua soberania, por exemplo: legislativa, administrativa e jurisdicional. Estas funções estão voltadas ao alcance dos fins próprios do Estado e estão dispostas na estrutura organizacional de modo a garantir o equilíbrio necessário ao exercício do poder estatal, ou seja, o poder do Estado envolve três funções: o fazer as leis; executá-las para o alcance do bem comum, examinar e julgar os conflitos relativos ao seu descumprimento. O que permite a existência do Estado de Direito é o fato destas funções de poder estar entregue a organismos diferentes, caso contrário, teríamos uma situação de absolutismo e de ditadura.

A função jurisdicional está direcionada à promoção da paz social, por meio da solução de cada conflito trazido ao julgador, na pessoa de seus interessados, mediante a atuação da vontade concreta das normas atua a lei em

---

<sup>1</sup> Discente do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: jorge.colaco@hotmail.com

<sup>2</sup> Discente do 4º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: fabiocarvalho@terra.com.br

<sup>3</sup> Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Graduada pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Direito Econômico e Social pela PUC/PR. Advogada em Curitiba – PR. E-mail: arianefo@ig.com.br

efetivo, imparcialmente, e, com vistas à pacificação social, a qual é exercida pelo Poder Judiciário. A jurisdição, portanto, como atividade estatal destinada à solução de conflitos, encontra-se alicerçada nas garantias que Constituição Federal lhe confere, pois é na Lei Magna que se encontram os princípios basilares nos quais o legislador ordinário deve regular toda a atividade judicial no âmbito do processo civil. É somente à luz da Constituição Federal, isto é, com absoluto respeito aos princípios constitucionais, que se pode organizar todo o aparato legislativo e suas leis infraconstitucionais relativas ao processo civil.

## **1. HISTÓRICO**

Para que se possa conhecer e compreender o conceito de jurisdição, faz-se necessário, que se tenha algum conhecimento a respeito de seu histórico.

Nos primórdios da civilização, aqueles que se vissem envolvidos em qualquer tipo de conflito intersubjetivo poderiam resolvê-los por si mesmos, de modo que fosse possível, realizando aquilo que hoje se denomina autotutela. Hoje, nosso ordenamento, em alguns casos, em caráter de exceção, prevê o exercício da autotutela, como por exemplo: art. 1210, § 1º, do CC/2002, desforço imediato no esbulho da posse, é tipificado penalmente. O art. 345 do CP define, como crime, o exercício arbitrário das próprias razões.

Num outro estágio da civilização, já com o abandono da autotutela, chegava-se à solução de conflitos entre os sujeitos mediante o concurso de terceiro interessado e imparcial, eleito pelos contendores. Tratava-se da arbitragem facultativa e sem dúvida este foi o embrião de justiça atualmente adotado pelo mundo civilizado.

Então, tornou-se obrigatória a mediação pela arbitragem, e os envolvidos em conflitos deveriam necessariamente submeter-se a uma solução criada por terceiro desprovido de interesse direto no objeto daquele conflito. Posteriormente, a escolha do árbitro (privado) passou a ser feita perante uma autoridade estatal, cabendo a esta, garantir a decisão e fixar determinados parâmetros de como se daria o processo perante o árbitro.

Tempos depois, com o desenvolvimento da noção de Estado e, conseqüentemente, com o nascimento das primeiras ideias, daquilo que mais tarde, seria Estado de Direito, é que a tarefa de solucionar conflitos entre pessoas foi admitida como função do Estado, atribuída antes ao soberano, o qual detinha todo o poder, sendo que, mais tarde, numa fase mais desenvolvida, mediante o concurso dos organismos do Poder Judiciário dotados de independência estrutural frente aos demais órgãos estatais.

Estas fases ocorreram de forma que não houve marco divisório nítido e preciso, entre ambas. A história nos mostra que, em quase todos os momentos, esses diferentes sistemas conviveram uns com os outros, ora com a predominância de um, ora com a preponderância de outro.

Torna-se evidente o anseio pela solução jurisdicional por parte do Estado na resolução dos conflitos de interesse, e esta busca pelo poder estatal faz com que seja assente na doutrina que a jurisdição é monopólio do Estado, corroborando com esta ideia Wambier e Talamini (2014, p.96) afirmam que “na doutrina, a jurisdição é monopólio do poder estatal”. Também, necessário se faz esclarecer que, este caráter monopolizador da atividade jurisdicional do Estado, não impede que, autorizados por lei, possam os interessados optar por meio não estatal do exercício da jurisdição, ou seja, de realização de atividade capaz de por fim à lide (arbitragem). Nesta hipótese, uma atividade que, embora não desempenhada pelo Estado, conta com sua autorização, sua proteção e incentivo, e que se destina a definir quem tem razão em um dado conflito, mediante decisão final que se equipara à sentença judicial.

## **2. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS.**

Jurisdição é a função estatal em dizer o direito, mediante aos casos litigiosos concretos levados ao judiciário. Segundo Wambier e Talamini (2014, p.97) jurisdição é:

portanto, no âmbito do processo civil, a função que consiste primordialmente em resolver conflitos que a ela sejam apresentados pelas pessoas, naturais ou jurídicas (e pelos entes personalizados, tais como

espólio, a massa falida e o condomínio) em lugar dos interessados, por meio da aplicação de uma solução prevista pelo sistema jurídico.

Nesse diapasão, Theodoro Júnior (2011, p.46) conclui que “como o poder que toca ao Estado, entre as suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica”.

Cabe ao sistema cumprir a função normatizadora e coercitiva do direito, função esta que visa garantir os bens jurídicos e os direitos tutelados pelo Estado, assegurando ao indivíduo aquilo que lhe cabe de direito, garantindo, portanto, a pacificação social.

No entanto, chama-nos atenção Theodoro Junior (2011, p.46) dizendo que “A função jurisdicional só atua diante de casos concretos de conflitos de interesses (lide ou litígio) e sempre na dependência da invocação dos interessados, porque são deveres primários a obediência destes à ordem jurídica e a aplicação voluntária de suas normas nos negócios jurídicos praticados”.

Wambier e Talamini (2014, p.97) entendem que “A função dos órgãos jurisdicionais (juízes e tribunais) é essencialmente aplicar a lei, na condição de terceiro estranho, alheio ao caso concreto”.

Sendo assim, podemos dizer que a função última da jurisdição é verificar e atuar ante a vontade concreta das normas jurídicas, do que decorrerá a solução dos conflitos que lhe sejam apresentados e aplicá-las conforme o livre convencimento do juiz ao caso concreto que é julgado. Em suma, aplicar a lei, para o juiz, é um fim.

## 2.1 SUBSTITUTIVIDADE

Este princípio refere-se à condição do juiz quando da aplicação da lei. O juiz é um terceiro estranho e alheio aos interesses envolvidos no caso. Logo se denomina substitutividade porque o juiz substitui-se às partes para resolver o conflito.

Também é sabido que há casos impossíveis das partes encontrarem sozinhas a solução adequada (como invalidar um matrimônio) e, por este motivo, alguns autores não consideram a expressão substitutividade de todo adequada e deixam de lado a ideia de substituição, para enfatizar outro aspecto contido na expressão: o juiz é um terceiro, um estranho, alguém alheio ao conflito que vai julgar e aplicar a lei para satisfazer um interesse que não lhe diz respeito. O mesmo ocorre na administração pública, quando ela atua, persegue o que é chamado “interesse público”.

Logo imparcialidade da jurisdição é algo mais intenso e profundo do que mera isenção pessoal. Como afirma Wambier e Talamini (2014, p.98) indagando que:

“Todo o agente público deve atuar de modo isento, honesto, não confundindo os interesses pessoais com os de sua função. Mas quando se alude à imparcialidade da jurisdição, pensa-se em mais do que isso (embora isso também seja fundamental). Imparcial tem, então, o sentido de não parte. Ou seja, um terceiro estranho e independente em relação ao caso concreto”.

Independente do tipo do conflito, o juiz tem esta condição imparcial. Seja o conflito público ou privado e é por este motivo que o Judiciário e os juízes são cercados de garantias institucionais e pessoais, como relatadas nos artigos 93, 95 e 96 da Constituição Federal de 1988.

## 2.2 IMPERATIVIDADE

Todos os casos levados à jurisdição recebem uma decisão, após o devido processo legal, que não pode ser alterada, ou seja, o cumprimento é obrigatório. Esta imperatividade vem revestida de autoridade, motivo pelo qual são impostas às partes, independentemente de sua concordância.

## 2.3 IMUTABILIDADE

Há regras prévias definidas no processo de jurisdição. A imutabilidade está relacionada ao fato de que as decisões proferidas no exercício do poder jurisdicional não poderá ser revista pelos outros Poderes estatais e em alguns casos, nem mesmo o próprio Judiciário pode rever tais decisões, o que vem a ser o instituto da coisa julgada.

Esta característica tem duas finalidades fundamentais; impedir que os conflitos durem eternamente e assegurar a autoridade e a função jurisdicional, ou seja, uma vez solucionado o litígio, não há a possibilidade de suscitá-lo novamente e nem de revisar a solução proferida após suficiente apreciação pelo Poder Judiciário.

## 2.4 INAFASTABILIDADE.

A característica da inafastabilidade jurisdicional se dá por disposição expressa da Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Esta característica se manifesta de diversas formas: quando determinada função jurisdicional é exercida única e exclusivamente pelo Poder Judiciário; em segundo lugar, quando proíbe o estabelecimento de obstáculos à submissão de conflitos ao judiciário; se manifesta ainda quando proíbe o juiz de eximir-se do exercício da função diante do caso concreto, ainda que existam lacunas ou obscuridades na lei, e por fim, se dá sua manifestação quando exige que os órgãos judiciais deem aos jurisdicionados uma resposta justa e eficiente.

## 2.5 INDELEGABILIDADE

Os órgãos competentes para exercer a função jurisdicional são criados e autorizados única e exclusivamente pela Constituição Federal. É também própria

Constituição Federal que delimita esta competência, e, estes, não podem atribuir ou delegar a sua missão a outros órgãos ou pessoas.

Também é a Constituição que estabelece as prerrogativas dos juízes, os quais são as pessoas físicas que atuam em nome do Poder Judiciário, com objetivo de garantir a imparcialidade na tomada de decisões.

## 2.6 INÉRCIA

Outra característica importante da jurisdição é que ela não é prestada de ofício, isto é, não age por impulso próprio, por vontade própria. Há a necessidade da provocação do juiz e a partir deste momento ele pode exercer a função jurisdicional, ele deve primeiramente ser provocado. Esta inércia da jurisdição é que assegura a imparcialidade, pois, caso o juiz agisse voluntariamente, por iniciativa, poderíamos de certa forma entender que teria nesta ação o interesse.

Interessante notarmos que mesmo após rompida esta inércia, faz-se necessário que as partes do processo, no seu curso, demandem o exercício da atuação jurisdicional, para que não prevaleça o estado inicial desta inércia.

## 3. DIVISÃO DA JURISDIÇÃO

Toda a atividade jurisdicional é expressão de um mesmo e único poder, aquele decorrente da soberania do Estado, então, podemos definir que a jurisdição é una.

Quanto à suas formas e órgãos da jurisdição, estes podem assumir feições distintas:

### 3.1 COMUM E ESPECIAL

Inicialmente, podemos dividir a jurisdição em comum e especial. Através deste critério, diferencia-se a função jurisdicional de acordo com a “justiça competente”.

Na classificação comum temos a uma subdivisão da jurisdição, que é em civil e penal; a como jurisdição especial temos: militar, trabalhista e eleitoral.

Já, por outro lado, em razão da adoção da forma federativa de Estado, a justiça comum comporta outra divisão: federal e estadual.

### 3.2 CIVIL E PENAL

Para saber se estamos diante de jurisdição civil ou penal utilizam-se dois critérios: o primeiro critério é de caráter científico, em que devemos verificar, em cada caso concreto, se estamos diante de matéria que deva ser julgada na esfera penal, isto é, se estamos tratando de matéria penal, e, por outro lado, se estamos diante de matéria que se possa enquadrar como concernente à jurisdição civil.

Como matéria civil propriamente dita tem: comercial, administrativa e previdenciária, estas serão julgadas pela jurisdição civil.

Já o segundo critério, de caráter prático, consiste na análise excludente da matéria. Assim, diante de um caso concreto, primeiramente verifica-se qual é a matéria de competência de qualquer das esferas da justiça especial: é matéria trabalhista? Eleitoral? Militar? Não o sendo, exclui-se a jurisdição especial, e se passa à fase seguinte da indagação: trata-se de matéria penal? Se não for, por exclusão se está diante de caso que deva ser entregue a jurisdição civil.

### 3.3 CONTENCIOSA E VOLUNTÁRIA

Entende-se por jurisdição contenciosa aquela que se destina a solução de conflitos, isto é, o juiz aplica o direito controvertido no caso concreto, em substituição à vontade das partes.

Importante notarmos o conceito de Theodoro Junior (2011, p. 51) em que jurisdição contenciosa:

“é a jurisdição propriamente dita, isto é, aquela função que o Estado desempenha na pacificação ou composição dos litígios. Pressupõe controvérsia entre as partes (lide), a ser solucionada pelo juiz”.

Quanto à jurisdição voluntária, entende-se aquela em que não há lide (pretensão resistida), há apenas uma chancela da vontade dos interessados, ocorre uma administração dos interesses particulares. Nesta modalidade o juiz apenas realiza a gestão pública em torno dos interesses privados. Pode-se então afirmar que a interferência do juiz é de natureza constitutiva ou integrativa, tornado eficaz o negócio desejado pelos interessados.

Há muitas discussões na doutrina se esta atividade é substancialmente jurisdicional, ou trata-se de atividade apenas formalmente jurisdicional.

Considerando como aspecto essencial da jurisdição a circunstância de essa atividade ser desenvolvida pro terceiro imparcial, então a jurisdição voluntária dela se aproxima. Mesmo na jurisdição voluntária, a aplicação concreta da lei é feita pelo órgão estatal de maneira estranha e alheia às partes e sem nenhum interesse próprio. Devido a isso, na doutrina moderna há uma tendência de considerar a jurisdição voluntária atividade propriamente jurisdicional.

### 3.4 INTERNA E EXTERNA

Essa classificação diz respeito à soberania de cada Estado-nação. Sendo assim, a jurisdição interna é aquela compreendida como nacional, enquanto externa jurisdição internacional.

Nesse sentido, para melhor compreensão do assunto, buscou-se nos ensinamentos de Wambier e Talamini, maior clareza e sistematização do tema, os quais afirmam que:

“Na própria Constituição Federal encontram-se disposições relativas à tal classificação. Como por exemplo, a que submete o Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional, a cuja criação tenha manifestado adesão (artigo 5º, § 4º), e a que reserva ao Superior Tribunal de Justiça a competência originária para homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias (art. 105, I, i) (2014, p. 102)”.

## 4. MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

São os métodos aplicados em momento anterior à atuação do Poder Judiciário com o objetivo de dirimir o litígio entre as partes.

São denominados pela doutrina como equivalentes jurisdicionais.

### 4.1 AUTOTUTELA

Este método pode ser definido como fazer cumprir a lei com as próprias mãos. Não passa de uma maneira egoísta e imparcial para a solução do conflito. Como resultado desta ação temos a imposição da vontade de apenas um dos litigantes e, por este motivo, ela é vedada nos ordenamentos jurídicos civilizados. Muitas vezes é tipificada como crime, como ocorre no Brasil, por exemplo, (CP, artigo 345).

Como exemplos de autotutela autorizadas pelo ordenamento têm-se: o direito de greve, o direito de retenção e a autoexecutoriedade dos atos administrativo.

## 4.2 AUTOCOMPOSIÇÃO

Neste método tem-se como solução da controvérsia o sacrifício, por um dos litigantes, de maneira integral ou parcial do seu interesse próprio em favor do interesse do outro.

Pode-se especificar como espécies a transação (concessões mútuas), a submissão (reconhecimento da procedência do pedido) e a renúncia da pretensão deduzida.

Embora estejamos falando de métodos extrajudiciais a autocomposição também pode ocorrer dentro do processo judicial.

## 4.3 MEDIAÇÃO

Neste método temos um mediador, uma terceira pessoa coordenando uma espécie de autocomposição. Este profissional qualificado chamado mediador atua com o objetivo de levar os litigantes a uma solução embasada na identificação e eliminação das causas que geraram o conflito. Importante frisar que a ação do mediador é livre de interesse próprio.

Desta forma, os litigantes de maneira voluntária chegam à solução mais acertada para o caso em questão e em comum acordo.

## 4.4 ARBITRAGEM

Este método, apesar de ser opção feita necessariamente e exclusivamente pelos próprios interessados, nos casos previstos em lei, não implica violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988).

Fator de importante observação é que a decisão final da arbitragem (sentença arbitral) equipara-se à sentença judicial (Lei 9.307/1996, artigo 31).

Temos na arbitragem, como equivalente jurisdicional, um mecanismo alternativo à atividade do Poder Judiciário, a qual está inserida no conjunto de meios para a solução da lide.

## 4.5 JULGAMENTO POR TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Estes tribunais administrativos encontram na esfera do Poder Executivo e não do Poder Judiciário, ou então são entidades ditas autônomas.

É de extrema importância a observação de que a resolução das controvérsias, por esses tribunais, mesmo ocorrendo a análise do caso concreto entre dois particulares por um sujeito isento (heterocomposição), tem finalidades e aptidões diferentes, como menciona Wambier e Talamini que:

“As resoluções de controvérsias por estes tribunais, ainda que se dê por heterocomposição (isto é, por um sujeito isento que analisa o conflito concreto entre dois particulares), não tem por escopo único e final atuar concretamente o ordenamento, mas sim desenvolver outras atividades de consecução do interesse público (por exemplo, o equacionamento do conflito entre particulares que uma decisão do CADE eventualmente venha a propiciar será reflexo da atividade de regulação concretamente exercida por tal órgão, e não o seu escopo último). Bem por isso, tais decisões não possuem aptidão para a coisa material e são suscetíveis a controle externo, ou seja, prescindem de atributos inerentes à atividade jurisdicional” (2014, p. 105).

Esta observação nada mais revela que a característica marcante da inafastabilidade da jurisdição. A decisão deve ser sempre do Poder Judiciário.

## 5. DA JURIDIÇÃO INDIVIDUAL À JURISDIÇÃO COLETIVA: A CONSOLIDAÇÃO DO “PROCESSO COLETIVO”

Devido às grandes mudanças na sociedade e conseqüentemente no ordenamento jurídico, fez com que o legislador deixasse de agir apenas da sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil.

Pode-se dizer que a finalidade primordial do processo coletivo, é, certamente, proporcionar um acesso à justiça mais amplo e mais eficiente a todos os cidadãos.

Quanto à sua normatização, melhor explica Wambier e Talamini (2014, p. 105) afirmando que:

“Seu referencial normativo é formado pelo conjunto oriundo da interação entre a lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e parcela do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), criada pelos arts. 21 e 90 de cada um desses diplomas legislativos, respectivamente, consubstanciando um verdadeiro sistema de processo civil, ou seja, unido e ordenado, muito embora não integrem o Código de Processo Civil”.

Temos também outras leis com a função de disciplinar os direitos transindividuais (difusos e coletivos), individuais homogêneos, meio ambiente, valores históricos, culturais, saúde pública, segurança coletiva, relações de consumo, entre tantos outros de igual importância.

A Constituição de 1988 tem ferramentas com previsão de demanda coletiva, tais como o mandado de segurança coletivo. Com a elevação da legitimação dos sindicatos de classe e associações, para promover a defesa em juízo dos interesses de seus associados, fez com que a eficácia subjetiva das decisões judiciais tivesse um campo mais abrangente, trazendo desta forma economia processual e valorização do acesso à justiça na prestação da tutela jurisdicional estatal.

Em se tratando de coisa julgada nas ações coletivas, tem especial eficácia, pois produz efeitos erga omnes, estendendo-se aos sujeitos que não participaram da ação.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que nem toda ação humana repercute no universo jurídico, de forma, portanto, a não interessar ao Poder Judiciário. Todavia, existem casos em que há nítida e indiscutível necessidade de intervenção estatal, tratam-se de casos ilícitos, pois vão contra ao previsto no ordenamento jurídico estabelecido pela sociedade, ordenamento este que institui direitos e garantias, bem como deveres e obrigações que, quando não observadas, produzem os mais variados casos de litígios, os quais, na ideia de um Estado Democrático de Direito, deverão ser levadas ao crivo do Poder Judiciário para que, por intermédio daquele que ocupa função de órgão de Estado, a saber, o magistrado, quando provocado por meio de procedimento processual adequado, deverá prestar a tutela jurisdicional ajustada ao caso concreto, uma vez que tem reservado para si a função precípua de “dizer o direito”, não podendo, nem sob o melhor argumento, deixar ou negar-se a prestá-la. Cabe ao sistema cumprir a função normatizadora e coercitiva do direito, função esta que visa garantir os bens jurídicos e os direitos tutelados pelo Estado, assegurando ao indivíduo aquilo que lhe cabe de direito, garantindo, portanto, a pacificação social.

A finalidade deste complexo processo de “dizer o direito”, mediante a qual o Estado substitui-se aos titulares dos interesses em conflito, uma vez que detém o monopólio estatal, deve ser realizado com observância aos princípios constitucionais estabelecidos pela Lei Maior, bem como, as partes, as quais caberá buscar os meios adequados, com estrita observância aos requisitos necessários, os quais darão condições à ação, ou ao direito à ter sua pretensão conhecida e julgada, cabendo ao magistrado, com base nesse arcabouço legal e fazendo uso, quando necessário dos demais princípios gerais do direito julgar o mérito da ação, concedendo ou negando direitos às partes que compõem a lide. A tudo isso, resume-se a finalidade única de fazer cumprir a lei, sendo este o desígnio último da jurisdição, a qual opera-se mediante o pacto estabelecido entre sociedade e Estado, sendo este, o guardião dos bens jurídicos e do direito, o qual se apresenta efetivamente na forma da prestação da tutela jurisdicional, no intuito de fazer cumprir a tão esperada ideia de justiça, por meio da aplicação da lei.

## **BIBLIOGRAFIA**

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil – vol. 01**. Rio de Janeiro, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil – vol. 01**. Curitiba-PR: Editora Revista dos Tribunais, 2014.